



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.126-A, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fins de estabelecer punições a motoristas de aplicativos que não disponham de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento em dinheiro feito pelo usuário de seus serviços; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fins de estabelecer punições a motoristas de aplicativos que não disponham de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento em dinheiro feito pelo usuário de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a exigência a motorista, inclusive àquele contratado por meio de aplicativos, na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, para que disponha de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento realizado, também em dinheiro, pelo usuário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O parágrafo único do art. 11-A passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A. ....  
.....

IV – exigência de que o motorista, ainda que seja contratado por meio de aplicativos, disponha de troco em dinheiro para oferecer a seus passageiros em decorrência de ter recebido o pagamento pela prestação de seus serviços também em dinheiro.

II – O art. 14 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



Art. 14. ....

V – receber o troco em dinheiro sempre que pagar, igualmente, em dinheiro pela prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo que fará jus à prestação gratuita do referido serviço quando o motorista não lhe apresentar o troco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição traz medida bastante simples, que tem por objetivo combater uma prática frequente que tem prejudicado muito o usuário de transporte remunerado privado individual de passageiros. Referimo-nos à falta de troco para o passageiro que paga em dinheiro pela prestação do serviço de transporte, comumente solicitado por intermédio de aplicativos, nas cidades brasileiras.

Pois bem, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pode ser considerada um marco legal na regulamentação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na medida em que tem o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No contexto dessa legislação, o seu art. 14 prevê, expressamente, que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana: (i) receber o serviço adequado; (ii) participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (iii) ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e (iv) ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.



Em que pese a legislação ter previsto alguns direitos importantes do usuário desse serviço remunerado privado individual de passageiros, deixou a lacuna de não o amparar no que diz respeito ao direito básico de receber seu troco quando efetua o pagamento em dinheiro (numerário).

Nem é necessário listar os transtornos e o desconforto do usuário, enquanto consumidor, ao se deparar com essa situação, que lhe impõe um constrangimento desnecessário e, não raras vezes, o submete a ter que efetuar um Pix para pagar a corrida ou deixar de receber o troco porque o motorista não lhe apresenta outra solução adequada.

Como forma de evitar essa conduta extremamente prejudicial ao usuário desses serviços de transporte, propomos duas alterações significativas no corpo da lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana em nosso país, mediante a proposta de inclusão de dois dispositivos nos arts. 11-A e 14 da Lei nº 12.587/12, a saber:

- Impõe-se uma exigência para que o motorista, ainda que seja contratado por meio de aplicativos, disponha de troco em dinheiro para oferecer a seus passageiros em decorrência de ter recebido o pagamento pela prestação de seus serviços também em dinheiro;
- O usuário (consumidor) terá o direito de receber o troco em dinheiro sempre que pagar, igualmente, em dinheiro pela prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo que fará jus à prestação gratuita do referido serviço quando o motorista não lhe apresentar o troco.

Confiamos que durante a tramitação desta proposição nesta Casa, poderemos evoluir na discussão de outras alternativas que ponham um fim nessa prática abusiva, diariamente, cometida contra os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei nas Comissões desta Casa.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado MARCOS SOARES  
(União Brasil/RJ)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                   |                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.587, DE 3 DE<br/>JANEIRO DE 2012</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587</a> |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fins de estabelecer punições a motoristas de aplicativos que não disponham de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento em dinheiro feito pelo usuário de seus serviços.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Marcos Soares, visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir que o motorista de aplicativo disponibilize troco em dinheiro para o pagamento feito em espécie pelo usuário do serviço, sob pena de ter que prestar o serviço de forma gratuita.

Segundo o autor, a medida visa combater uma prática frequente que tem prejudicado muito o usuário de transporte remunerado privado individual de passageiros que opta por efetuar o pagamento da viagem em dinheiro e, muitas vezes, o motorista não dispõe de troco, gerando transtorno ao cidadão.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que também será apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Marcos Soares, propõe a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir que o motorista de aplicativo disponibilize troco em dinheiro para o pagamento feito em espécie pelo usuário do serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros, sob pena de ter que prestar o serviço de forma gratuita.

Em que pese o intuito do autor de poupar o usuário do serviço de transporte por aplicativo do transtorno de não poder efetuar o pagamento em dinheiro, entendemos que a proposta não deve prosperar.

A medida pretendida implica intervenção excessiva nas atividades das plataformas de aplicativos. A Lei nº 12.587, de 2012, disciplina as diretrizes, ou seja, regras gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, como assim prevê o art. 11-A, compete ao poder público municipal. Logo, não cabe ao legislador federal impor condições sobre como deve ser efetuado o pagamento pela viagem realizada.

Além disso, a punição proposta nos parece descabida e pode gerar ainda mais transtorno ao usuário. Geralmente o valor das viagens é calculado em centavos e é sabido que é muito comum a falta de moedas em vários estabelecimentos comerciais. Essa escassez de moedas não seria diferente para os motoristas de aplicativo. Logo, não seria nada razoável exigir



que o motorista prestasse o serviço de forma gratuita se lhe faltassem alguns centavos para completar o valor do troco.

Ademais, em situações como a descrita, a tentativa por parte do motorista de obter o troco para não ser penalizado com a gratuidade da viagem acarretaria em atraso para o próprio usuário, que teria que esperar pelo motorista para que trocasse o dinheiro. Sem falar no inconveniente de ter que encontrar um local para estacionar o veículo, ir até algum estabelecimento comercial e mendigar para que lhes disponibilizassem algumas moedas para dar de troco.

Certamente a medida, em vez de ajudar os usuários, traria mais transtornos para eles e também para o motorista. E, na hipótese de essa proposta prosperar, teríamos mais uma barreira para que esse profissional pudesse prestar um serviço privado, como assim diz a lei, dificultando ainda mais a vida de milhares de motoristas de aplicativos.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.126, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

2023-17747





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.126/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Ricardo Silva e Bebeto - Vice-Presidentes, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Darci de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Marcon, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

